



Patrícia Garrote

**DANO MORAL NO BRASIL
INDÚSTRIA OU ESCOLA?**

**Brasília - DF
Junho - 2008**

"O político medíocre preocupa-se com as próximas eleições; o verdadeiro estadista preocupa-se com as próximas gerações".

Winston Churchill

Todos os direitos reservados

Todos os direitos autorais desta obra são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/2/1998. A reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem autorização expressa da autora ou sem mencionar a fonte, constitui violação dos direitos autorais.

Garrote, Patrícia.

Dano Moral no Brasil: Indústria ou Escola?/ Patrícia Garrote – Brasília, DF: Edição Virtual, 2008.

ISBN

1. Direito.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus, sempre presente
em minha vida.

A minha família, especialmente ao meu
marido, Joscelito, com quem encontro a paz,
Ao meu filho César Henrique, que me ensina a
não levar a vida tão a sério,

À minha filha Anna Luisa, que todos os dias
me mostra o caminho da tranquilidade,

Aos meus filhos pequenos, Nicole e Pedro
Henrique, que constantemente me fazem
perceber como o tempo é curto e a felicidade
pode estar em coisas tão simples.

Ao meu irmão Mário e minha cunhada Mirtes,
pela torcida constante e pelo amor sincero.

Ao meu pai, por representar minha única e
cara fonte inesgotável de amor original.

A todas as pessoas que contribuíram para a
realização desse sonho.

RESUMO

O presente trabalho trata de tema polêmico no seio jurídico e na sociedade em geral, nos tempos hodiernos, pois insurge-se como debate acerca da banalização do dano moral na medida em que o instituto constitucionalmente imaginado pelo legislador ordinário não tem cumprido sua basilar função, que é precisamente a de educar para inibir novos atentados à lei, à moral, à ordem e à paz social, punindo o agente causador. A finalidade do trabalho é sensibilizar o leitor para a necessidade de se efetivar a aplicabilidade original do dano moral desejada pelo legislador ao conceber o aludido instituto, atualmente tratado sem o desvelo necessário, impedindo-o de atingir o fim a que se destina. A questão é que ao fixar o quantum indenizatório em patamar ínfimo em relação ao patrimônio financeiro do causador do dano o intérprete da lei deixa de aplicar o remédio de forma escorreita a impedir a perpetuação da conduta reprovável, o que sobeja comprovado diante das incontáveis ações interpostas na Justiça pelas mesmas causas. O presente trabalho faz um alerta importante nesse sentido.

Palavras-Chaves: dano moral, aplicação, indústria, majoração, valor, caráter punitivo, compensatório, educativo.

SUMÁRIO

Introdução	9
-------------------------	---

Parte 1

Aspectos Gerais do Dano Moral

1. ORIGEM DO DANO MORAL	11
1.1. Origem e conceito de dano moral	11
1.2. O dano moral na Constituição Federal	13
1.3. O Código Civil e o dano moral	14
1.4. Código de Defesa do Consumidor: a lei “que pegou”.....	14
1.5. O papel dos Juizados Especiais	15
1.6. Princípios que orientam os Juizados Especiais.....	21
1.6.1. Simplicidade e Informalidade.....	22
1.6.2. Celeridade.....	22
1.6.3. Oralidade	22
1.6.4. Economia Processual	24
1.6.5. Gratuidade da Justiça	24
1.7. O Ministério Público nos Juizados Especiais	24

Parte 2

O Dano Moral no Brasil

1. ASPECTOS DO DANO MORAL NO BRASIL	27
1.1. Responsabilidade Civil	27
1.2. Como nasce a obrigação de reparar.....	28

Parte 3

A efetividade do Dano Moral

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PRÁTICA.....	30
1.1. Caráter educativo dos danos morais.....	30
1.2. Caráter punitivo e compensatório	32
2. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL	34
2.1. Descumprimento contratual à luz da legislação vigente	34
3. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO	36
3.1. A lição que vem do bom exemplo	36
3.2. Afinal, o quantum deve se basear no patrimônio do agente causador?	36
3.3. Indústria: Desmistificando a falsa premissa do enriquecimento da parte lesada	38
3.4. Escola: estórias de empresas que mudaram a História	42

Parte 4

CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
1. TEXTOS ANEXOS	48
2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se refere a assunto bastante atual em nosso país. O dano moral adquiriu importância significativa no rol dos direitos subjetivos e exatamente por esta razão merece ser escorreitamente compreendido e interpretado.

Saliente-se que não obstante a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2003 terem reconhecido e regrado o dano moral, esse instituto está longe de cumprir sua função social, que é basicamente a de cunho educativo e punitivo, além do compensatório, até porque há uma lacuna a ser preenchida.

Urge demonstrar que hodiernos julgados têm minimizado a fixação do quantum indenizatório temendo a proliferação da chamada indústria do dano moral, o que definitivamente não deve prosperar sob pena de prejudicar direitos lesados e favorecer, ou, o que é pior, estimular condutas altamente lesivas, abusivas, arbitrárias, perpetuando um ciclo interminável de ações de reparação de danos contra os mesmos ilícitos.

Nesse diapasão, imperioso discutir sobre esse assunto controverso com a precípua finalidade de se chegar a um consenso no que tange à aplicabilidade do dano moral e sua efetividade prática: reclamar adianta? Quantas vezes? Até quando a conduta indevida se perpetuará obrigando o lesionado a buscar a tutela estatal, juntamente com tantos outros, pelos mesmos motivos, inúmeras e tantas vezes quantas forem necessárias até que se mude o padrão de comportamento do agente causador do dano? Quantos ainda serão prejudicados até que se tome providência capaz de sanar o problema de vez, impedindo sua reincidência?

O presente trabalho tem o objetivo basilar de comprovar que magistrados temem favorecer a propalada indústria do dano moral ao fixar quantum indenizatório de valor significativo.

Dessarte, esta obra traz em seu bojo a busca pela efetividade da aplicação do dano moral a fim de que produza os efeitos desejados pelo legislador ordinário: educar, punir e compensar.

A metodologia escolhida, de natureza dedutiva, descritiva, explicativa e documental, apresentou-se como a melhor, já que são necessários alguns estudos de caso para melhor elucidação do objetivo que se pretende atingir.

A primeira parte desta obra dedica-se à análise do significado do dano moral ao longo do tempo até chegar aos dias atuais, passando por Roma, berço do Direito, trazendo considerações sobre o nascimento, no Brasil, da obrigação de reparar, com o advento da Constituição de 1988, o regramento do Código Civil no tocante ao instituto e o surgimento do Código de Defesa do Consumidor.

A segunda parte trata da esfera subjetiva do dano moral, suas nuances, sua aplicabilidade nas relações humanas, as conseqüências práticas de recentes julgados na sociedade de modo geral – quem ganha e quem perde, afinal, com o instituto indenizatório.

Finalmente, é na última parte que se evidencia a paixão da autora pelo tema, ao comentar o caráter precário do dano moral no Brasil: por que funciona e por que não funciona e onde pode estar a solução para o problema. É nesse capítulo que a monografia se desvenda, onde se discute a questão da fixação do *quantum* indenizatório e a desmoralização da falsa premissa hoje largamente proclamada de que há uma indústria do dano moral.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DANO MORAL

1. ORIGEM DO DANO MORAL

1.1. Origem e conceito de dano moral

Nos primórdios da civilização humana vigorava a lei do mais forte. A vingança norteava o comportamento e se realizava de maneira bárbara. Grupos sociais costumavam reagir com violência contra qualquer agressor que causasse dano a um de seus componentes. O Código de Hamurabi¹ denota os primeiros indícios da lei de talião, que imperava no Velho Testamento, e tinha como bordão "olho por olho, dente por dente", que consistia na rigorosa reciprocidade entre crime e pena.

Portanto, inegavelmente o instituto da reparabilidade do dano remonta à História. A responsabilidade civil teve origem na organização da vida em sociedade, quando se passou a estabelecer limites e permitir formas de se vingar pelo mal cometido.

¹ **CÓDIGO DE HAMURABI:**

Durante o período de hegemonia do império babilônico sobre a Mesopotâmia (1800-1500 a.C.) o rei Hamurabi foi responsável por uma das mais importantes contribuições culturais daquele povo: a compilação de um código de leis escrito quando ainda prevalecia a tradição oral, ou seja, em época em que as leis eram transmitidas oralmente de geração em geração.

Do código de Hamurabi foram traduzidos 282 artigos a respeito de relações de trabalho, família, propriedade e escravidão. Embora repouse sobre a tradição anterior do direito sumério, o código é conhecido por ser o primeiro corpo de leis de que se tem notícia fundamentado no princípio da Lei de Talião, que estabelece a equivalência da punição em relação ao crime. O termo talião é originado do latim e significa tal ou igual, daí a expressão "olho por olho, dente por dente".

Todavia, percebeu-se, com a evolução social, que punir o mal com o mal não reparava o dano sofrido, era apenas uma forma violenta de se vingar da agressão sofrida, causando ainda mais danos. O homem compreendeu, então, que substituindo a desforra pela reparação poderia estar atendendo ao seu interesse e ao interesse da sociedade em que vivia. Nascia, no direito romano, com a Lei de Áquila, a obrigação de reparar o dano, cujo julgamento era feito pelo pretório, que tinha a última palavra na composição entre as partes litigantes.

Finalmente, o direito francês estabeleceu os princípios norteadores da responsabilidade civil, retirando-se o caráter obrigatório do acordo e da necessidade de se provar a culpa do agente causador do dano.

Kant² dizia: “não permita que seu direito seja pisoteado impunemente”. Ihering³ defendia que “o mero valor pecuniário pedido não seria suficiente para reparar o dano causado pela outra parte” ao citar o caso de um “professor particular que aceita contrato numa instituição privada que encontra, depois, uma oferta mais vantajosa e rompe o contrato, sendo que não se poderá encontrar logo outro para ficar em seu lugar”.

Portanto, aduz-se que mesmo sem a sensibilidade necessária acerca do instituto indenizatório a condenação pecuniária tinha caráter punitivo e representava muito mais que dinheiro: significava a satisfação moral pela lesão ao direito.

² **KANT, Emanuel:** *Fundamentos da moral*, 2, 2 ed, Kreuznach, 1.800. pag. 133, citado por Ihering em sua obra *A Luta pelo Direito*.

³ **IHERING, Rudolf Von,** *A Luta pelo Direito*, 1818-1892, 4ª edição revista da tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 93-94.

Ínsito no instituto da Responsabilidade Civil, que, segundo Maria Helena Diniz⁴, "é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal", o dano moral pode ser definido, utilizando-se o magistério de Marcius Porto⁵, como "todo prejuízo que alguém sofre suscetível de apreciação pecuniária".

Ainda segundo Leonardo Roscoe Bessa⁶, "toda pessoa possui bens e valores que não têm preço, ou seja, não podem ser convertidos num valor monetário específico. Os danos morais referem-se justamente à ofensa a tais valores e possuem caráter compensatório. Já que tais valores não têm preço, o dinheiro seria um bem pata amenizar o mal causado".

1.2. O Dano Moral na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º os fundamentos da lei maior do país. Dentre os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito está o da Dignidade da Pessoa Humana, calcado no pilar trifásico do Direito Romano *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido).

⁴ **DINIZ, Maria Helena**, *Curso de Direito Civil*, vol. 7, 10ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 30.

⁵ **PORTO, Marcius** - *Dano Moral* – Proteção da Consciência e da Personalidade – Leme, São Paulo, Mundo Jurídico, 2007.

⁶ **BESSA, Leonardo Roscoe** – *O Consumidor e seus Direitos ao alcance de todos*, Brasília, Brasília Jurídica, 2002, p. 32.

A Carta Magna prevê o direito de indenização por dano moral, consagrando ao ofendido a reparabilidade dos prejuízos, à luz de seu artigo 5º, V.⁷

1.3. O Código Civil e o dano moral

O Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, entrou em vigor em 2003 trazendo preciosas inovações ao ordenamento jurídico.

A lei civilista identificou e regrou o dano moral em seus artigos 186 e 187.⁸

O supracitado artigo, em conjunto com o artigo 927⁹ do referido diploma legal, fulmina qualquer argüição sobre a não reparabilidade de dano reputado como moral.

1.4. Código de Defesa do Consumidor: a lei “que pegou”

No Brasil, após o nascimento da Lei 8.078/90, que criou o Código de Defesa do Consumidor, e da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sem dúvida ocorreu aumento significativo do

⁷ “Art. 5º: (...) V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

⁸ “**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

⁹ Confira-se o que determina o referido artigo: “**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

exercício da cidadania e da busca da tutela jurisdicional para dirimir conflitos em sua maioria de ordem consumerista.

Os consumidores passaram a ser mais exigentes, e, a exemplo de países chamados de Primeiro Mundo, começaram a exigir seus direitos – e, o que é melhor, perceberam que tinham respaldo para isso.

Notou-se relevante acréscimo no volume de ações judiciais envolvendo grandes fornecedores de bens e serviços e consumidores lesados pela ganância ilimitada daqueles, que, em seu afã por novos clientes e por mais dinheiro, acabaram perdendo o controle administrativo, tratando-os com descaso e desserviço a ponto de prejudicá-los na esfera moral e patrimonial, insurgindo-se a obrigação de reparar.

Porém, ao contrário do que se imaginava, o caráter punitivo e educativo das penas impostas não impediu a ocorrência de novos atentados ao direito alheio. Fornecedores de bens e serviços, não obstante seu faturamento estratosférico, na contramão do que preconiza a lei, passaram a ser punidos de forma tão ínfima que mudanças em sua conduta passaram a ser exceção, e não a regra, haja vista recentes entendimentos acerca da redução do quantum indenizatório temendo o enriquecimento sem causa, vindo a, sem querer, estimular a conduta lesiva.

1.5. O papel dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais nasceram sob a égide do amplo acesso à Justiça, que em muitos casos se tornou mais célere, mais ágil e mais prática.

No entanto, se por um lado as leis estimularam a busca por direitos lesados, o excesso de demanda acabou sobrecarregando os Juizados Especiais, que, atualmente, não conseguem cumprir princípios basilares previstos na Lei 9.099/95 como o da celeridade.

Os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à Justiça, à luz do preconizado pela Constituição Federal de 1988, e hoje existem em praticamente todos os Estados do país, funcionando a pleno vapor.

Na década de 80, a Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas, trazendo alento e segurança para as pessoas humildes que tinham no Judiciário o ancoradouro apto a garantir a solução dos problemas do dia-a-dia. Esses Juizados de Pequenas Causas obedeciam à uma lógica informal, sem custas, sem advogado, sem ritos processuais complexos. Porém, sem previsão legal, acabaram sobrecarregados, menos acessíveis.

A Lei 9.099/95 trouxe significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã, tendo como principal característica a humanização democrática das relações entre Poder Público e particulares, na medida em que concede às partes o poder de deliberação na solução de seus conflitos sem a imposição de fórmulas legais rígidas e pré-concebidas.

Graças à flexibilidade da Lei nº 9.099/95 tornou-se possível a aplicação de uma pena sócio-educativa, permitindo o desenvolvimento de projetos e parcerias que levem ao envolvimento da comunidade para a solução eficaz dos litígios.

O objetivo precípua dos Juizados Especiais é a conciliação, a busca exaustiva pela transação das partes, pela homologação de um acordo. Os

critérios que norteiam os Juizados Especiais são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual. São os conciliadores os principais atores do processo, quem realmente vai trabalhar para que saia um acordo da primeira audiência, com a finalidade de se dar um fim à celeuma judicial.

A criação do Juizado Especial se deu em face da necessidade de se reduzir o custo operacional e a demora do procedimento tradicional da Justiça Comum. Ademais, ao ampliar o acesso à Justiça, concede-se às pessoas comuns o direito de garantir a tutela estatal face aos direitos lesados.

Quando a Lei 9.099/95 foi criada, obedecendo à determinação constitucional, houve um grande avanço na solução de conflitos. De lá para cá os avanços continuam ocorrendo, apesar da necessidade de se fazerem pequenas mudanças para dar maior celeridade ao processo. A penhora on-line, por exemplo, é uma grande conquista.

No Distrito Federal, os Juizados Especiais foram implantados a partir da publicação da Lei n.º 9.699, de 8 de setembro de 1998. Apesar de constituírem uma experiência relativamente recente, já apresentam resultados que permitem avaliar concretamente o seu desempenho e efetividade, como Justiça célere, atuação democratizada e baixo custo para a população. Em conjunto, esse produto visa a uma Justiça eficiente, barata e democrática. Os primeiros Juizados Especiais do Distrito Federal foram criados em 1996. Em seguida, foram ampliados para todas as Circunscrições Judiciárias localizadas nas cidades satélites. Alguns dos Juizados Especiais Cíveis têm características bem peculiares, como o Juizado Itinerante e o Juizado de Trânsito.

Registre-se que nos Juizados Especiais Cíveis as ações mais comuns são de cobrança, execução de título extrajudicial, obrigação de

fazer, reintegração de posse, reparação de danos e rescisão de contrato e despejo.

Pode-se perceber que uma das razões para a criação dos Juizados foi o possível desafogo da Justiça Comum, melhorando a qualidade de trabalho e dos serviços jurisdicionais prestados por suas Varas. Sem sombra de dúvida a criação de Juizados Especiais não só desafogou a Justiça Comum como também despertou novas demandas de ações que antes não chegavam aos Tribunais de Justiça.

Ademais, no que diz respeito aos custos da prestação jurisdicional para a população urge observar que alguns dispositivos da Lei dos Juizados Especiais demonstram a especial atenção do legislador com a democratização do acesso à prestação jurisdicional. Sob a ótica do cidadão, há que se cogitar sobre o custo do advogado a ser contratado caso o valor da causa seja superior a 20 salários mínimos, como determina o artigo 9º da Lei, o que representa, não obstante, ganho para as partes, levando-se em conta que a redução de custos eleva a demanda da Justiça, gerando a necessidade de criação de novos juizados, cujas despesas são pagas por toda a sociedade.

Inegavelmente, há um ganho social, se considerados os fatores relacionados ao acesso à Justiça. Esse ganho será em função da parcela carente da população que se utiliza dos serviços dos Juizados Especiais.

Outrossim, frise-se que a competência dos Juizados Especiais Cíveis está estabelecida no art. 3º da Lei 9.099/95, com fundamento tanto no valor da causa quanto na matéria. À luz da inteligência do inciso I do referido artigo, depreende-se que os Juizados Especiais são competentes para processar e julgar as causas cujo valor não exceda o limite de quarenta vezes o salário mínimo.

Registre-se que, via de regra, o valor da causa é pautado pelo valor do pedido, o bem da vida buscado em Juízo. Convém ressaltar que a competência do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95, em razão do valor da causa, é optativa e não exclui a prestação jurisdicional tradicional. Ademais, a aludida lei visou à composição de litígios de menor complexidade, os quais não se confundem com pequeno valor atribuído à demanda. Assim, sendo o valor da causa inferior a 40 salários mínimos, a opção pelo procedimento do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, decorre de faculdade do promovente da demanda. É esse o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis.

É uníssono na jurisprudência que a regra inflexível do artigo 295, V, do Código de Processo Civil, não se justifica quando se trata de Juizado Especial. Cuidando-se de causa de menor complexidade, como tais entendidas aquelas enumeradas no artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.099/95, tem competência para sua conciliação, processamento e julgamento, tanto o Juizado Especial Cível quanto a Justiça contenciosa comum, cabendo ao autor, observando o que preconiza o parágrafo 3º do citado artigo, optar por um dos dois procedimentos.

Não obstante, causas que versem sobre despejo, exceto para uso próprio, ou sobre cobranças por falta de pagamento de aluguel, não são abrangidas pela Lei nº 9.099/95, devendo-se observar o disposto na Lei nº 8.245/91, que é especial, perante a Justiça comum.

Isso porque os Juizados Especiais Cíveis são regidos pela Lei nº 9.099/95¹⁰, que por sua vez está fundada nos artigos 24, X, e 98, I, da

¹⁰ Vale, por oportuno, trazer à lume o artigo 3º da Lei nº 9.099/95 para exame:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;

Constituição Federal, e estão destinados a apreciar causas que versem sobre demandas que cheguem ao *quantum* de 40 salários mínimos (causas de pequeno valor) e causas de menor complexidade. O objetivo da mencionada lei é viabilizar a rápida procura pela verdade, propiciando efetividade das decisões, decisões lógicas e com a devida equidade.

Portanto, em razão do valor, todas as causas cíveis, a não ser quando excluídas expressamente, podem ser submetidas aos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, buscando prioritariamente a conciliação. Imperioso destacar que, por força do disposto no artigo 8º da citada lei, somente a pessoa física capaz pode ser parte no sistema especialíssimo das pequenas causas. As pessoas jurídicas têm legitimidade exclusiva no pólo passivo da relação processual. Assim, à empresa privada é vedado acionar perante o Juizado Especial.

Ademais, resta assente em recente jurisprudência da Egrégia Corte de Justiça que para efeito de competência, o valor da causa nos Juizados Especiais Cíveis é o quantum correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor¹¹.

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

¹¹ Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. CONSÓRCIO. PROVEITO ECONÔMICO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA (EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA) RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 STJ. 1. Aplica-se no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o entendimento consolidado na Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se conhece de ofício a incompetência relativa, orientação que é adequada aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Nos Juizados Especiais Cíveis, o magistrado deve considerar valor da causa, para efeito de verificação de competência, o quantum correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor e não a importância total do contrato a ser rescindido. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Maioria.(20050110890394ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/03/2007, DJ 29/11/2007 p. 137)

Do referido acórdão extrai-se, ainda, a r. manifestação da Douta Magistrada Iracema Miranda da Silva, acompanhando o voto do Ilustre Relator Alfeu Machado: "Senhor

Saliente-se que o valor que exceder à quantia de 40 salários mínimos deverá ser renunciado pela parte litigante. O local para se ajuizar a ação é o do domicílio do autor da demanda. Geralmente na sala de distribuição há um informativo acerca da jurisdição compreendida pelo Juizado Especial, ou seja, quais bairros, distritos, municípios e cidades são abarcadas por aquele Juizado Especial.

1.6. Os princípios que orientam os Juizados Especiais

Um dos maiores óbices à prestação jurisdicional satisfatória é a morosidade na solução dos conflitos.

A Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, facilitou o acesso à Justiça e deu maior celeridade às demandas com valor até 40 (quarenta) salários mínimos.

O princípio basilar norteador dos Juizados Especiais é o da celeridade processual, que busca a efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 não prestigia a emissão de decisões interlocutórias que possam ser amoldadas à natureza de tutela antecipada ou medidas cautelares, como o que preconiza o CPC em seus artigos 273 e 796 e seguintes, salvo em hipóteses excepcionais.

Presidente, na verdade, trata-se de assunto muito debatido: o produto útil o qual a parte vai se beneficiar e não o valor do contrato. No caso, trata-se de uma rescisão contratual ainda no início, em que a parte pretende a devolução das parcelas pagas, sem ter que esperar que o consórcio termine daqui a algum tempo e ainda esperar mais sessenta dias para ver-se ressarcida, ou seja, ela está pretendendo receber de imediato os valores pagos. As turmas recursais são unânimes em entender que há possibilidade de essa devolução ser feita de imediato, portanto, o que se deve considerar não é o valor do contrato, para fins de limitar o teto das causas cometidas aos juizados especiais, até porque o mesmo não foi cumprido integralmente, tanto que o recorrente está pedindo a sua rescisão.”

O Direito, como um sistema, deve ser, no processo, instrumento de realização da justiça tendente à pacificação dos conflitos sociais. Assim, deve o Magistrado aplicar o direito processual, antes de tudo, buscando a realização de justiça e pacificação social. Hoje, não se pode perder de vista que a exegese do Código de Processo Civil deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo ou tecnicismo puramente acadêmico, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. Essa é a tônica do procedimento adotado nos Juizados Especiais.¹²

1.6.1. Simplicidade e Informalidade

O princípio da simplicidade e da informalidade que norteia os Juizados Especiais consiste na desnecessidade de forma rígida na apresentação da petição endereçada ao Juiz, bastando que ela contenha dados como nome e endereço das partes, a narrativa dos fatos ocorridos e ao final o pedido.

Até porque o Magistrado, ao julgar a lide, não fica adstrito à fundamentação legal apresentada pela parte autora em sua inicial. Isso porque o autor não precisa apontar, na inicial, qualquer artigo de lei para

¹² Neste sentido, urge a menção ao ensinamento dos ilustres Desembargadores da Corte de Justiça do Distrito Federal, Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti: "Por derradeiro há, ainda, outro argumento que nos leva a meditar sobre a questão da invocação subsidiária do Código de Processo Civil, que é o fato de o único rito previsto na Lei 9.099/95 ser o sumaríssimo não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não expressamente previstos, como, por exemplo, antecipação da tutela e a concessão de liminares de natureza cautelar. O objetivo precípuo dessa Lei é conceder a prestação jurisdicional, observada a cognição plena, de forma rápida e de modo a não se fazer necessária a utilização de tutelas diferidas, com cognição sumária. Assim o é porque o rito sumaríssimo concebido conduz, pelo meio mais rápido, simples e eficiente, com a presença de ambas as partes, à prolação da sentença e à entrega da prestação jurisdicional. Aos operadores do Direito incumbe o dever de se manterem atentos de molde a não desvirtuar os objetivos da nova Lei, que instituiu uma Justiça Especial simples, informal, econômica e célere. Não há dúvida de que é absolutamente incompatível com o espírito do novel diploma legal o uso, por exemplo, de cautelar, que exige petição fundamentada com preenchimento de determinados requisitos, quando esta Justiça se propõe a receber o pedido oral do

próprio cidadão" (Juizados Especiais Cíveis e Criminais", Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996, p. 25).

embasar o seu pedido, ou seja, exige-se, somente, que descreva os fatos nos quais se funda o pedido para que o Douto Julgador os aprecie e aplique o direito da forma que entender cabível ao caso.¹³

Com esse princípio busca-se atender ao preceito constitucional de facilitação do acesso à Justiça e da solução de litígios, não importando a forma adotada para a prática do ato processual desde que ela atinja sua finalidade e não gere qualquer tipo de prejuízo.

1.6.2. Celeridade

Um dos princípios essenciais observados pela Lei 9.099/95 é justamente a celeridade no procedimento dos Juizados Especiais, onde se apreciam as pretensões dos interessados com rapidez, seriedade e, acima de tudo, preservando as garantias constitucionais de segurança jurídica.

1.6.3. Oralidade

O princípio da oralidade tem como objetivos precípuos atender aos princípios da simplificação e da celeridade dos processos, podendo ser empregado desde a apresentação do pedido inicial até a fase de execução dos julgados. Ou seja, são reduzidos à forma escrita apenas os atos essenciais. Como exemplo, pode-se citar a própria audiência para tentativa de conciliação, na qual se reduzem a termo apenas as condições estabelecidas para o seu alcance, ou as razões da contestação, se e quando necessário.

¹³ Nesse sentido, é válida a lição dos mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante – 9. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006:

“Não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (*iura novit curia*) Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (*da mihi factum, dabo tibi ius*)”.

1.6.4. Economia Processual

Esse princípio visa à obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, exercendo papel relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade. Por exemplo, há nos Juizados Especiais a possibilidade de acumulação de pretensões conexas em um só processo, ou até mesmo a antecipação do julgamento de mérito, quando não houver a necessidade de provas orais em audiência.

1.6.5. Gratuidade da Justiça

Para realmente atender ao preceito constitucional de amplo acesso à Justiça, dando oportunidade às partes com menor poder econômico de obter a tutela estatal para a busca de seu direito lesado, a atuação do Juizado Especial é oferecida de forma totalmente gratuita às partes, ao menos no que diz respeito ao primeiro grau de jurisdição (pois para recorrer há previsão de prévio preparo), independentemente de requerimentos ou qualquer tipo de comprovação, salvo, é claro, nos casos de litigância de má-fé.

1.7. O Ministério Público nos Juizados Especiais

Preconiza o art. 11 da Lei 9.099/95 que *“O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei”*.

Em alguns casos especiais, a participação do *Parquet* se faz necessária. À luz do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público *“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*. Isso significa dizer que a atuação do *munus* não decorre de vontade própria, mas dos casos

especificados na norma estabelecida no Processo, seja como parte, seja como *custos legis*.¹⁴

Dessarte, a atuação do MP se dá sempre no interesse público, de que não manifestações o interesse social e o individual indisponíveis (CF, 127, caput). O inciso II não se aplica aos Juizados Especiais, conforme se deduz do art. 3º da lei em comento.

Ademais, frise-se, conforme magistério de Nelson Nery Junior¹⁵, que não se faz necessário que o incapaz seja parte, bastando para legitimar a intervenção do *Parquet* que no processo haja interesse de incapaz. A intervenção se dá mesmo que o incapaz tenha representante legal.

Em interpretação sistemática ao artigo 75, da Lei nº 10.741/2003, verifica-se que a participação do Ministério Público somente é indispensável em casos controvertidos que envolvam ameaça ou violação a direitos inerentes à qualidade de idoso, e não simples controvérsias de pessoas físicas maiores de 60 (sessenta) anos. ¹⁶

¹⁴ Para melhor elucidar o assunto, convém reproduzir o artigo 82 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 82. Compete ao Ministério intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e de disposição de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. São Paulo : RT, 2007.

¹⁶ Neste sentido já decidiu a Turma Recursal do JEC:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ESTATUTO DO IDOSO. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE NÃO ASSISTIDA POR ADVOGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. NEGLIGÊNCIA AO REALIZAR MANOBRA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.” (20060710219826ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/03/2007, DJ 27/03/2007 p. 102)”

“CIVIL. LEI FEDERAL Nº 9.009, DE 1995. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 75 DA LEI Nº. 10.741/2003. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO: RECURSO PROVIDO. 1. Em interpretação sistemática ao artigo 75, da Lei nº 10.741/2003, vê-se

Pode-se inferir, outrossim, que uma das lacunas existentes na Lei 9.099/95 é concernente à delimitação da atuação do Ministério Público nos Juizados Especiais Cíveis. Em relação ao Juizado Especial Criminal a intervenção do *Parquet* é bem mais delimitada, pois aos presos é garantido o acompanhamento e intervenção do *munus*.

Por disposição contida em lei federal, é também indispensável que os Estados mantenham ao menos um Promotor de Justiça perante cada Juizado Especial Cível, sob pena de inviabilidade deste (Lei n. 9.099, de 26.9.92, art. 56).

que a participação do Ministério Público somente é indispensável em casos controvertidos que envolvam ameaça ou violação a direitos inerentes à qualidade de idoso e não simples controvérsias de pessoas físicas maiores de 60 (sessenta anos). Preliminar rejeitada. 2. Configura cerceamento de defesa do Autor a falta de intimação coercitiva de testemunhas imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, mormente quando o feito é julgado improcedente por falta de provas. 3. Recurso provido. Sentença cassada. (20060310265162ACJ), Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 07/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 156)

O DANO MORAL NO BRASIL

1. ASPECTOS DO DANO MORAL NO BRASIL

1.1. Aspecto doutrinário da Responsabilidade Civil

Prima facie, Maria Helena Diniz¹⁷, acerca do instituto da Responsabilidade Civil, assevera que "a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".

Cristiano Chaves de Farias¹⁸, citando Maria Helena Diniz, explica o fato ilícito como sendo aquele "praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, causando dano a outrem, criando o dever de reparar tal prejuízo (art. 927), seja ele moral ou patrimonial (Súmula 37 do STJ)". Logo, o fato ilícito produz conseqüências, efeitos, no âmbito jurídico.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, vol. 7, 10ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 30.

Ainda segundo pacífica jurisprudência, "para a configuração do dano moral é suficiente que haja prova do fato, da violação e do nexó de causalidade, independentemente de prova do efetivo dano. Presumem-se, portanto, os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja caracterização se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito. (20070110032460APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível do TJDF, julgado em 18/06/2008, DJ 07/08/2008 p. 61)"

¹⁸ DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil. Teoria Geral**. 4 ed. Lumen Iuris, p. 467

1.2. Como nasce a obrigação de reparar

O instituto da indenização por dano moral não é questão nova: remonta ao Direito Romano, tendo alcançado maior desenvoltura na França, no século XVIII, em razão da tomada do poder pela burguesia e conseqüente exaltação do individualismo e dos direitos relacionados à visão mais humanista do mundo.

Com o desenvolvimento econômico e principalmente dos meios de comunicação, e mais recentemente com a globalização, distâncias ficaram cada vez menores e a intimidade das pessoas tornou-se mais vulnerável a invasões, obrigando o indivíduo a cercar-se de cuidados e proteções jurídicas capazes de obstar ou reprimir a invasão à vida privada.

Assim, a realidade determinou o surgimento do dano moral. Enganam-se aqueles que imaginam que o Direito cria a realidade e os fatos: na verdade ocorre justamente exatamente o contrário. Del Vecchio¹⁹ já lembrava que o Direito encontra os elementos e termos da relação já constituídas naturalmente e o que faz é discipliná-los.

No Brasil, antes da Constituição Federal, não eram poucos os doutrinadores que ainda resistiam à idéia da reparabilidade do dano moral, até porque os legisladores não atuavam neste sentido nem idealizavam leis da forma como a comunidade desejava e necessitava. Com o advento da Carta Magna, em 1988, ocorreu a aceitação plena quanto à possibilidade de indenização por uma ofensa à moral, dirimindo a controvérsia doutrinária até então existente. O legislador constituinte adotou, expressamente, posicionamento em favor da possibilidade de indenização pelo prejuízo moral sofrido.

¹⁹ DEL VECCHIO, Giorgio. **Filosofia del Derecho**. Trad. La Cambra, 1942, pg. 348, citado por Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária., 3ª Edição, Editora Del Rey.

O fundamento que sustentava a tese da reparação somente do dano patrimonial era a impossibilidade da compensação da dor moral pelo dinheiro, argumento infundado uma vez que não é lícito deixar à margem de proteção do Direito qualquer conduta ofensiva ao cidadão, especialmente quando esta atinge aspectos da personalidade humana.

Logo, o direito à reparação por dano moral passou à categoria de garantia fundamental, estando previsto no art. 5º, V e X²⁰ da Constituição Federal. Além disso, tornou-se imutável por constituir-se numa cláusula pétrea, conforme o art. 60, § 4º, da Carta Magna. Assim, sob a égide constitucional, o dano moral tem aplicação em todos os ramos do Direito, coadunando-se com todo ordenamento jurídico pátrio.

A ofensa à moral não repercute no patrimônio do ofendido, mas sim na sua pessoa, identificado como ser humano, suscetível, desta maneira, a abalos psíquicos ou morais. Atinge, desta forma a esfera ética do indivíduo causando um dano insólito, admitimos, mas que não deixa de ser dano apesar da peculiaridade.

Ademais, preceitua o Código Civil que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a reparar, seja o dano material ou moral. Uma vez reconhecida a responsabilidade civil do autor do dano insurge sua obrigação de reparar. Ou seja, sempre que um direito é lesado, causando

²⁰ Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 60

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

dano — isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, na honra, ao normal, no crédito, no bem estar ou no patrimônio —, nasce o direito à indenização.

O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do juiz na tarefa árdua de arbitrar quantia ressarcitória, não podendo ensejar prejuízo financeiro do ofensor, tampouco enriquecimento injusto para o lesado, além de revestir-se de impreterível caráter pedagógico.

A EFETIVIDADE DO DANO MORAL

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PRÁTICA

1.1. Caráter educativo dos danos morais

Para aprender, faz-se necessário ter o caminho certo apontado. Em caso de ofensa moral, ninguém melhor que o Estado-Juiz para empreender essa atividade. Para que se imponha a indenização por dano moral, exige-se que haja um mal real, injusto e desproporcional à situação fática, que justifique o caráter pedagógico e corretivo da indenização.

O valor da indenização por danos morais não pode ter como parâmetro único a condição financeira da vítima, devendo ser considerada a condição financeira da parte que comete o ato ilícito - além do caráter punitivo da condenação, deve ser buscado o caráter pedagógico. Ainda, o fato de ser a vítima do dano moral pessoa pobre não impede que ela receba, a título de indenização, quantia superior à percebida mensalmente com o seu trabalho, máxime quando o valor fixado em sentença não tem o condão de causar o enriquecimento de qualquer cidadão, não havendo que se falar, então, em enriquecimento sem causa.

Consoante a legislação civil, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e tem obrigação de repará-lo. Para fixar a indenização por danos morais são levadas em conta às circunstâncias específicas do evento, situação patrimonial das partes, gravidade e repercussão da ofensa, bem como os

princípios da razoabilidade, atentando ainda para o caráter preventivo pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou de indiferença patrimonial para o ofensor.

Os juizados especiais não podem fixar indenizações em patamares tímidos, como vêm fazendo, exatamente porque esse procedimento tem servido de estímulo, ao invés de freio, na atitude abusiva das empresas em face do consumidor.²¹

Nesse sentido, verifica-se, diante das inúmeros julgados, que o dano moral no Brasil deixou de engatinhar, mas ainda não tem os passos firmes. Isso se deve somente ao fato de que os magistrados não conseguiram investir nem acreditar seriamente no caráter pedagógico do instituto da reparabilidade dos danos.

À guisa de ilustração, o agente causador de dano reincidente deveria ser mais penalizado do que aquele que causou lesão pela primeira vez. A primeira condenação deveria servir de alerta, já a segunda, de exemplo.

1.2. Caráter punitivo e compensatório

Prevê o art. 944, do Código Civil, que a indenização mede-se pela extensão do dano. Adotando princípio consagrado na doutrina e jurisprudência acerca do pleno ressarcimento da vítima, busca-se restabelecer o equilíbrio rompido, quando não for possível a restituição in natura ou específica.

²¹ Quem busca justiça mais célere, não persegue menos justiça. (Acórdão nº 183245, publicado em 03/12/2003, Relator juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA).

A aferição do valor da indenização do dano moral deve-se basear no caráter punitivo sem, no entanto, deixar que este proporcione enriquecimento ao ofendido. Mas, também, deve ser revestida pelo caráter compensatório, desde que não acarrete empobrecimento do ofensor nem seja dotada de inexpressividade. É preciso que o magistrado encontre um ponto de equilíbrio que resulte num valor justo.

Aspecto importante a ser avaliado, pelo juiz, na determinação do valor da indenização pelo prejuízo moral é o caráter punitivo. Faz-se necessário que o causador do dano se sinta intimidado pela sanção pecuniária em realizar nova ofensa, o que funcionará como forma de prevenção especial, e também geral, na medida em que uma determinada coletividade se sentirá coibida a incidir em um comportamento reprimido e efetivamente punido pela ordem jurídica.

O dano moral, por sua própria natureza, impossibilita o estabelecimento de indenização por meio de critérios objetivos, tal como ocorre com o dano patrimonial, utilizando-se, como parâmetros para sua determinação, a gravidade do dano, o patrimônio do autor do ilícito e da vítima. Desse modo, como a situação econômica do ofensor não é o único critério a ser levado em conta para a quantificação do dano moral, torna-se impertinente a alegação de pobreza como forma de isenção do dever indenizatório.

Não é possível ao juiz, portanto, valer-se de uma calculadora, esta representando os parâmetros objetivos e precisos, para quantificar o dano moral. Deverá, isso sim, utilizar-se do prudente arbítrio e da razoabilidade, qualidades inerentes ao cargo, jamais deixando à margem desta avaliação a sensibilidade para as questões afeitas à alma humana, em especial a dor, a frustração, a honra, o temor, e a intimidade.

A punição deve servir como exemplo, como um desestimulante às novas investidas, ou seja, à famigerada e conhecida reincidência.

Ocorre que ao se considerar a situação econômica das partes, tratando-se o agente causador da lesão de empresa gigante de ramo notadamente lucrativo, faz-se necessário adequar o valor à realidade patrimonial correspondente, sem que isso configure enriquecimento sem causa da vítima da referida lesão.

Ou seja, a reparação do dano moral não deve ser tão baixa que não afete o agente causador do dano nem tão alta a ponto de enriquecer o cidadão lesado. A questão é que o valor pecuniário, que deveria ser baseado no patrimônio do agente lesionador, não tem sido regra, e sim exceção, na Corte de Justiça brasileira.

A dificuldade em estabelecer o *pretium doloris* é evidente, seja pela impossibilidade de quantificá-lo precisamente ou pela estranheza em compensar valores de ordem íntima com valores econômicos.

É preciso ter sempre em mente o posicionamento de De Page que, com a maestria que lhe é peculiar, asseverou que a dificuldade em avaliar não apaga a realidade do dano e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, n. 915, citado por Rui Stoco).

2. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

2.1. Descumprimento contratual à luz da legislação vigente

Os contratos devem atender aos fins a que se destinam, devem ser celebrados à luz do bom direito, ou seja, com arrimo na legislação vigente, sob pena de nulidade.

O inadimplemento contratual resolve-se em perdas e danos, não ingressando a indenização no campo dos danos morais. Para que o descumprimento de obrigação acordada deixe a senda obrigacional para ingressar na esfera dos direitos da personalidade há de haver ofensa direta e grave a direitos relativos à dignidade humana, que ultrapassem as lindes do mero aborrecimento, para alcançar o terreno da angústia, do desespero.

Ocorre que há um forte entendimento na corte judiciária de que o simples descumprimento contratual não gera a obrigação de reparar se não há provas robustas de que o mero descumprimento tenha causado dano, o que fere o princípio de que o dano existe ipso facto, ou seja, independentemente de prova.

É evidente que quem acaba perdendo com as irrisórias condenações de dano moral prolatadas pelos tribunais de justiça brasileiros é a sociedade em geral.

Primeiro, porque a sociedade é a destinatária final de todo serviço prestado, seja pelo Estado, seja por empresas particulares, pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço ou que comercializam bens. Ao prestar um desserviço à coletividade, as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens devem ser punidas de modo a desencorajá-las a reincidir na conduta lesiva.

Quando isso não ocorre, além de prejudicar o cidadão, quem também acaba prejudicado é o Judiciário, assoberbado com os milhares de processos ajuizados todos os dias versando sobre as mesmas questões, sendo obrigado a contratar mais e mais funcionários para dar conta deles, quando, por meio de uma só decisão que acabe de uma vez por todas com a conduta lesiva bastaria para reduzir a demanda judicial.

3. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

3.1. A lição que vem do bom exemplo

O entendimento do cidadão comum acerca do exemplo vem de berço. Desde pequenino imita sons, gestos, movimentos dos mais velhos. Assim, cresce com a idéia de que os mais velhos, os mais poderosos são exemplos a serem seguidos.

Bons exemplos, logicamente, devem ser seguidos, utilizados como parâmetro no comportamento humano. No dano moral não é diferente. A partir do momento em que uma grande empresa toma a decisão de aprender com seus erros, cuidar, proteger seus clientes, cercando-os de informações corretas e claras, acerca de sua atividade e dando-lhes suporte total, está contribuindo para que outras façam o mesmo.

Quando uma condenação efetiva, em patamar razoável, de dano moral surge como exemplo para as demais, o exemplo certamente perpetua a idéia de que é melhor não lesar o consumidor sob pena de dar azo à obrigação de reparar de forma a "doer efetivamente" no bolso. O caráter pedagógico passa especialmente pelo bolso, pelo patrimônio do agente causador do dano. Se doer ali certamente o agente fará de tudo para não reincidir naquela conduta.

Quem ganha? A sociedade, o Judiciário, a própria empresa.

3.2. Afinal, deve-se basear o valor da indenização no patrimônio do agente causador?

Operadores de Direito, intérpretes da Lei, legisladores e sociedade em geral devem reformular a falsa premissa de que o dano moral é uma indústria. O presente trabalho tem como objetivo essencial ajudar na

busca por esse entendimento, não com a pretensão de exaurir o tema nem as formas de comprová-lo.

Urge explicar que o que ocorre com o dano moral é exatamente o contrário do proclamado, ou seja, não é a fixação de quantum mínimo que irá desestimular o cidadão a buscar seu direito lesado, é, isso sim, a fixação do quantum em patamar que atinja o patrimônio de quem lesou o direito de outrem que irá fazer parar a chamada indústria do dano moral por falta de ocorrência de atos lesivos!

Não existe palavra mais doce que Justiça, que deve ser aplicada *in totum*. Não é justo prolatar decisões que favorecem condutas ilícitas, abusivas, reprováveis, que se perpetuam devido à inequívoca falta de punição exemplar que impeça a proliferação gritante dessas condutas lesivas constantes.

Ao valorar as indenizações por dano moral em patamares ínfimos, resta evidente que os magistrados acabam perpetuando, incentivando a conduta ofensiva, contribuindo para que não termine nunca o ciclo vicioso.²²

A lei impõe o dever de reparar o dano moral. O bem moral é protegido constitucionalmente, e qualquer lesão ou ameaça a lesão deve ser reparado por meio de pecúnia.

²² Confira-se excerto elucidativo acerca do tema:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. "O dano, simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado" e que "ele existe somente pela ofensa e ele é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (cf. RT. 681/163).

2. O valor da indenização deve levar em conta a repercussão do dano na esfera da vítima, a sua extensão em caso de desdobramento e o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento.

3. Recurso parcialmente provido.(20040110322117APC, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 09/04/2008, DJ 26/05/2008 p. 57)

Nos Estados Unidos, a legislação é totalmente diversa, no tocante à indenização estabelecida em nossa Constituição Federal. Lá na América do Norte, é previsto o princípio dos danos punitivos, que apregoa a teoria do valor do desestímulo, segundo a qual, na fixação da indenização pelos danos morais sofridos, deve o magistrado estabelecer um valor capaz de impedir e dissuadir práticas semelhantes, assumindo forma de verdadeira punição criminal no âmbito cível. São os chamados danos exemplares. Segundo o advogado Flávio Brando, presidente da Comissão de Precatórios da OAB paulista, tem aumentado a conscientização de que o dano pode e deve ser cobrado. Porém, ele ressalta a dificuldade da Justiça brasileira em fixar os danos. Nos EUA há júri popular para decidir as indenizações, que costumam a ser bilionárias.²³

Talvez seja esse entendimento o mais correto: educar, punir para dar exemplo. A questão é que a maior preocupação dos magistrados brasileiros é não deixar o indivíduo lesado enriquecer ilícitamente, quando deveria, isso sim, punir a ponto de o agente causador do dano nunca mais incidir naquela conduta lesiva, dando exemplos a outros para que se comportem da mesma maneira, desestimulando, de uma vez por todas, a reincidência, ensinando como devem se portar dali por diante.

3.3. Indústria: Desmistificando a falsa premissa do enriquecimento da parte lesada

O objetivo da indenização é reparar o dano sofrido sem se transformar em fonte de enriquecimento ilícito, ou seja, é imperioso determinar-se um valor que satisfaça a necessidade de reparar a dor da vítima e impeça o autor de novo atentado, equação bastante simples, mas

²³ **Maria Fernanda Erdelyi**, correspondente da Revista **Consultor Jurídico** em Brasília. Revista **Consultor Jurídico**, 21 de julho de 2005.

Alberto Germano, advogado, especialista em Direito Empresarial, Revista **Consultor Jurídico**, 2 de julho de 2008.

que, infelizmente, não é aplicada em sua plenitude pelo Poder Judiciário brasileiro.

Surpreendentemente, os magistrados brasileiros ainda pisam em ovos na hora de quantificar 99% do *quantum debeat* nos processos de danos morais. Dessarte, em 99% das ações de danos morais no Brasil o valor arbitrado é notoriamente pífio no sentido de dissuadir o autor de novo atentado contra a honra de outrem, tornando-se imprestável na tarefa de se inibir o autor à reincidência do dano. É o que se depreende de vários julgados recentes da Corte de Justiça brasileira, basta observar as quantificações determinadas pelos juízes, as quais geralmente são fixadas em patamares mínimos.

Portanto, no Brasil, o *punitive damages*, a reparação exemplar, a fixação reparatória quase nunca é arbitrada em valores eficientes, dando azo à reincidência constante dos fatos lesivos.

Assim, em vez de prestar tutela jurisdicional eficiente, o que se verifica claramente é o Judiciário prestando um desserviço à sociedade, que fica órfã de decisões que realmente cumpram o papel do Estado-Juiz de educar e punir o agente causador do dano a ponto de dissuadi-lo de novo atentado e reparar o dano causado ao cidadão lesado.

Pode-se inferir que há regras básicas, quais sejam, reparar a dor sofrida pelo ofendido sem constituir a este o enriquecimento ilícito e inibir a repetição da ofensa pelo autor sem lhe apenar excessivamente.

Ocorre que o quantum usualmente arbitrado aponta claramente que apenas parte da primeira regra é levada em conta, ou seja, a regra de não constituir enriquecimento ilícito ao ofendido, como se fosse errado punir o ofensor.

Grandes empresas reconhecidamente reincidentes nos danos à honra alheia, ao receberem sentenças pífias dos magistrados brasileiros, agem com descaso no tocante ao quesito educativo da pretensão punitiva, pois, ao que deixam transparecer, o custo para mudar uma conduta é muito maior que o custo do pagamento de penalidades com valor irrisório.

São raríssimos, atualmente, tribunais brasileiros que instados em ações de danos morais quantificaram arrazoadamente o *quantum debeat*, em atendimento a todos os critérios doutrinários.

Em um raríssimo caso, recentemente foi decidido em matéria recursal pela 3ª Turma do STJ contra a Igreja Universal do Reino de Deus em favor dos pais de João Lucas Terra, garoto de 14 anos assassinado em Salvador pelo pastor auxiliar Sílvio Roberto Santos Galiza. O valor arbitrado dos danos morais chegou à monta de um milhão de reais. Digase de passagem, em primeira instância o Juiz de Direito da 3ª vara Cível da Comarca de Salvador julgou improcedente o pedido de indenização aos pais do garoto contra a Igreja. Na segunda instância, a sentença foi reformada pela 2ª Câmara Cível do TJ/BA, que condenou a instituição religiosa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 para cada um dos pais do garoto. Para o TJ/BA, a responsabilidade da Igreja é de natureza subjetiva, calcada na culpa *in eligendo* (falha na escolha) e *in vigilando* (falha em vigiar seus membros). (fonte: STJ)

Embora em um primeiro momento se chegue a pensar que o valor fora excessivo, em outro momento deve-se admitir que qualquer valor menor que este não faria com que uma instituição riquíssima como a ré simplesmente não alterasse suas rotinas "operacionais" a ponto de evitar outro dano como este.

Se os Tribunais brasileiros mantivessem esses patamares entre punição eficiente e capacidade de suportar o pagamento punitivo, certamente haveria uma mudança em massa no tratamento ao consumidor, ao cidadão.

Uma condenação pífia acaba indo na contramão de sua verdadeira e única pretensão: beneficia e enaltece a imagem do anti-herói, do forada-lei, do malandro, do mercenário, do desonesto. Isso porque em vez de condenar o réu pelo dano que causou a outrem, o que faz é dar um prêmio pela desonestidade, incentivando condutas criminosas, ilegais e abominadas pela sociedade.

Punições monetariamente pífiyas criam um ciclo vicioso, incentivam a ocorrência do dano moral, a sensação de injustiça e desserviço à sociedade, além de assolar o Judiciário com milhares de processos versando sobre as mesmas causas de pedir, invariavelmente contra as mesmas empresas, contando os mesmos dissabores vividos pelo consumidor, já cansado de ser lesado, mais uma vez lesado, e depois mais outra vez lesado pela mesma empresa pelo mesmo motivo.

Não foi por outra razão que o STJ uniformizou, recentemente, jurisprudência sobre juros remuneratórios, capitalização de juros, mora, comissão de permanência, inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, dentre outras questões consumeristas, com o anseio de diminuir o volume de recursos especiais versando sobre matérias idênticas e repetitivas, modificando a legislação processual civil.

O que existe por trás das condenações irrisórias é a plena incapacidade de o Judiciário reconhecer a latente necessidade de se fazer valer, de uma vez por todas, a função precípua da reparabilidade do dano moral: educar, punir e indenizar.

Enriquece muito mais quem, para não gastar com mudanças operacionais, prefere insistir em lesionar o consumidor, contando com um Judiciário permissivo, despreocupado em realmente punir e educar para a posteridade. Mesmo tendo, diante de seus olhos, talvez ainda fechados pela venda da omissão, de conviver todos os dias com constantes processos versando sobre reincidências.

Assim, a suposta indústria do dano moral atende somente aos ofensores, uma vez que além de não reparar o dano, de não dar a sensação de justiça, os valores pífios que sequer arranham seu ostensivo patrimônio, criam na mente dos infratores do dano moral a mentalidade de que devem continuar com suas condutas ofensivas, pois para o ofensor é mais barato continuar do que mudar.

E quem perde com isso é a sociedade.

3.4. Escola: estórias que mudaram a História

Nos últimos anos não foram apenas as empresas que mudaram. Mais exigente e muito bem informado, o consumidor passou a cobrar não apenas o cumprimento de seus direitos como uma postura mais responsável dos fornecedores de bens de consumo e serviços. Esse novo perfil do cliente, aliado a outros desafios impostos pela sustentabilidade, também colaborou para que grandes empresas decidissem atuar no terceiro setor, por meio de institutos e fundações privadas

Notadamente as empresas passaram a ouvir mais seus clientes, criando vínculos que nunca existiram. A maioria dessas empresas mantém o famoso serviço de atendimento ao consumidor, SAC, com o objetivo de ouvir sugestões, reclamações e idéias que possam melhorar seus produtos e serviços. Portanto, essa nova classe de consumidores, mais exigente,

conhecedora de seus direitos, reclamam, questionam e brigam pelo que querem, pelos seus direitos.

Segundo Coutinho²⁴, as empresas estão criando oportunidades para seus clientes dialogarem sobre produtos, serviços e até interferirem nos processos. Certamente essa nova conduta se deve ao perfil “avaliador” do consumidor ciente de seus direitos, os quais uma vez lesados poderão ser indenizados pelo autor da lesão mediante processo judicial.

Além disso, dar ao cliente oportunidade para opinar nos produtos faz com que ele confie mais nos serviços que a empresa oferece. Por outro lado, a empresa se esforça em manter esse vínculo, e quem sai ganhando é a sociedade em geral.

Vitória: artigos que prejudicam o consumidor em Projeto de Lei sobre consórcios são vetados

Atendendo o apelo do Idec e do Procon/SP, o Presidente Lula vetou nesta quinta-feira (9/10) o parágrafo 4º do artigo 5º, o artigo 29 e todos os parágrafos do artigo 30 da Lei 11.795/08, que regulamenta o setor de consórcios.

Com esses vetos impediu-se a tentativa das administradoras de consórcios de fugir da aplicação da regra da responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

²⁴ **COUTINHO**, André Ribeiro. Se precisamos inovar, por que não co-criar? Gazeta Mercantil, São Paulo, 27 fev. 2008, p. A3

(Fonte: IDEC – Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor, 09/10/2008)

STJ proíbe reajustes de planos de saúde para idosos por mudança de faixa etária

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu às pessoas com mais de 60 anos proteção contra os abusivos reajustes por faixa etária dos planos de saúde. A Ministra Nancy Andrichi vetou os aumentos dos Planos Unimed Natal a partir de janeiro de 2004, dando respaldo para outros casos semelhantes.

Para aquela Corte de Justiça, independentemente da data de contratação do plano, não pode haver aumento de preços para idosos por causa do avanço de sua idade. Somente os reajustes previstos pela lei, como a correção anual para repor a variação monetária, podem ser efetuados.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, as cláusulas contratuais que prevêem reajustes das mensalidades vinculados à progressão da idade do idoso são abusivos e ilegais. Portanto, não têm validade mesmo em contratos assinados e devem ser contestados e denunciados caso a empresa operadora do plano insista em tais aumentos.

(Fonte: IDEC – Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor, 14/11/2008)

SAC deve atender consumidor em até 1 minuto

O Ministro da Justiça Tarso Genro assinou, em 10/11/2008, a portaria que regulamenta o decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e

que trata das novas regras válidas para os SACs (Serviços de Atendimento ao Consumidor).

A portaria determina o tempo máximo de espera para os setores de telecomunicações, bancos, planos de saúde, TV por assinatura, saneamento, aviação civil transporte terrestre e energia elétrica.

Para quase todos os setores vale o tempo máximo de um minuto. O tempo começa a correr a partir do momento em que o consumidor opta para "falar com o atendente" no menu eletrônico disponível na gravação inicial.

Os setores bancário e de cartões de crédito têm um prazo menor para atender o consumidor: 45 segundos. Mas às segundas-feiras, em dias anteriores e posteriores a feriados, bem como no quinto dia útil do mês o tempo pode se estender a até 90 segundos.

A exceção negativa foi aberta para as empresas de energia elétrica: a portaria prevê que não há limite de tempo para o atendimento quando houver uma "crise sistêmica no fornecimento de energia" que atinja grande número de fornecedores. Nos dias em que não ocorrerem problemas dessa magnitude, o prazo é um minuto.

(Fonte: IDEC – Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor, 13/11/2008)

Alteração no CDC determina tamanho mínimo de letras de contrato

A Lei 11.785, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), altera o terceiro parágrafo do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. A partir de sua publicação no Diário Oficial da União nesta terça, dia 23/9,

os contratos de adesão deverão ser redigidos com fonte superior ao tamanho 12. O CDC já exigia que os contratos fossem legíveis, mas não especificava o tamanho mínimo das letras.

(Fonte: IDEC - Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor, 23/09/2008)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o entendimento da maioria dos juristas e de uma pequena parcela da sociedade de que há uma verdadeira indústria do dano moral, há que se discordar desse pensamento.

Primeiro, porque já não é de hoje que o cidadão brasileiro aprendeu, finalmente, que seu direito acaba onde o do outro começa, ou seja, há um limite para tudo, principalmente para o abuso.

Ocorre que ainda não se impregnou em nossa Corte de Justiça o entendimento previsto em nossa legislação de que o autor do dano deve responder por ele levando em conta a gravidade da lesão e o patrimônio de seu causador.

Isto é, se uma operadora de telefonia for obrigada a pagar uma indenização que afete indelevelmente seu "bolso", certamente terá mais cuidado em não incidir novamente naquela conduta. Se uma instituição financeira, ou uma empresa de grande porte lesionar um cliente e por causa disso for obrigada a pagar milionária indenização, sem dúvida alguma fará de tudo para que aquele fato lesionador jamais ocorra outra vez. E quem sairá beneficiada com isso será toda a sociedade.

Resta inquestionável, portanto, que o valor da reparação de danos deve doer de forma taxativa no bolso de quem causou a lesão ao direito de outrem, especialmente se a conduta é notoriamente reincidente.

Os aborrecimentos causados pela má prestação de serviços de algumas renomadas empresas tiram qualquer um do sério e devem ser

punidos exemplarmente, primeiro, com uma pena pecuniária realmente condizente com o patrimônio do autor do fato, segundo, com uma medida sócio-educativa que atenda aos interesses de toda comunidade.

Somente assim estar-se-á levando a sério a Lei 8.078/90 e o novel Código Civil, que prevêm a obrigação da reparação civil diante de fato causador de lesão ao direito do cidadão, especialmente se a conduta do autor se reveste de caráter imprudente ou negligente, a quem cabia o dever de cuidado.

Não se pode olvidar que a reparabilidade do dano moral é instituto legalizado, bastante difundido e deve ser largamente utilizado por todo cidadão que teve seu direito atingido, seja sua honra, seja sua idoneidade, seja no aspecto físico, seja no aspecto moral. Não deve o indivíduo calar-se diante de qualquer injustiça cometida, deve, isso sim, buscar o Estado-Juiz, que tem o dever de tutelar-lhe os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Por tudo isso, como já ocorre em todos os países ditos de Primeiro Mundo, há de se defender a busca constante da Justiça, da paz social, da proteção aos direitos humanos, dos animais e dos recursos naturais, que não devem sofrer qualquer tipo de ameaça, risco ou lesão ao bem mais precioso do universo, aquele que pulsa em seu corpo, sua alma, seu coração, seu espírito, seu ser e que jamais deve ser violado: a vida.

TEXTOS ANEXOS

1. JULGADOS RECENTES

1.1. Alguns julgados favoráveis

Em junho de 2008, a pesquisa por jurisprudências acerca de DANOS MORAIS, no site do TJDF, encontrou 12.912 julgados. A pesquisa por INDENIZAÇÃO encontrou 22.178 julgados, e isso somente no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

1.1. Danos morais: 12.912 julgados

DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE TÍTULO DE CRÉDITO. DEPÓSITO DE CHEQUES. DEVOLUÇÃO SÓ A POSTERIORI. DESLOCAMENTOS SUCESSIVOS DO CONSUMIDOR. LIDE QUE SE ARRASTA POR PRAZO EXCESSIVO. PRETERIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO.

A retenção indevida de cheque pelo seu portador, assegura o direito à restituição.

A posse ilegítima de título de crédito por prazo longo, atrelada à retenção e descontos de outros cheques, é bastante para caracterizar o dano moral e o dever de indenizar. Com mais razão, se o consumidor foi obrigado a se deslocar por várias vezes até o estabelecimento, para receber aquilo que há muito já devia ter sido restituído de imediato.

A postergação por longo período no cumprimento de uma obrigação assegurada pelo contrato ou pela lei (CDC) é ato ilegítimo, capaz de causar fúria, raiva, humilhação e outros transtornos no estado anímico do consumidor suficientes para caracterizarem o dano moral.

Recurso improvido.(20060111156577ACJ, Relator LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 04/12/2007, DJ 19/05/2008 p. 153)

1.2. Indenização: 22.178 julgados

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 1.056 DO CC/16 (ART. 389 DO CC/2002). PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO AUTURAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO AUTURAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

Quando se verifica a impossibilidade do cumprimento da obrigação reclamada em juízo na forma originalmente pactuada, impõe-se a conversão em perdas e danos, nos termos do disposto no art. 1.056 do Código Civil de 1916 (correspondência legislativa: art. 389 do Código Civil de 2002). Realizado o negócio, obrigando-se o devedor a dar, como parte do pagamento da dívida, veículo cuja propriedade não pode ser transferida por ser objeto de furto, deve-se condenar o devedor a pagar a quantia equivalente ao seu valor, devidamente atualizada, merecendo prosperar a sentença recorrida que concluiu nesses exatos termos.(20010110588134APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 11/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 48)

1.3. Inscrição Indevida no SPC – Serasa – 1.717 julgados

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO CREDOR.

1 - A falta de prévia notificação da inscrição do nome na SERASA gera a obrigação de indenizar a título de dano moral dessa instituição, e não do credor, que sequer solicitou a inscrição.

2 - Além do mais, se a anotação reflete situação de fato existente - protesto e execução em nome do consumidor - não há dano moral a ser indenizado.

3 - Apelação não provida.(20060110461025APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 14/05/2008, DJ 28/05/2008 p. 282)

DANO MORAL. INJUSTA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPARAÇÃO DEVIDA.

I - O dano decorrente de injusta inscrição no sistema de proteção ao crédito é presumido, conforme jurisprudência pacífica nos tribunais.

II - Fraude perpetrada por terceiro não elide a responsabilidade da instituição financeira que promove a anotação no SPC, de forma

negligente, contra pessoa que sequer é cliente do Banco.

III - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Arbitrado com moderação, o valor da condenação deve ser mantido.

IV - Apelação improvida. (20070310391310APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 186)

1.4. Bancos: 1510 julgados

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGÍTIMO INTERESSE.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA IRREGULAR. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MÓDICO. MAJORAÇÃO.

1. O consumidor que tem debitado em sua conta corrente valor indevido, ostenta legítimo interesse em buscar a repetição por meio da ação de conhecimento submetida ao rito da LJE.

2. Restando positivado nos autos a irregularidade dos débitos feitos pela Instituição Financeira na conta corrente do consumidor, ensejando desfalque patrimonial e devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, afigura-se regular o decreto condenatório que impôs, pela reconhecida falha na prestação do serviço, o dever de restituir em dobro, bem assim o pagamento de valor a título de satisfação do dano moral.

3. Revelando-se desproporcional a quantia arbitrada, segundo os precedentes da Turma, mister majorar a verba indenizatória.

4. Recursos conhecidos, o do autor parcialmente provido e o do réu improvido. (20071010090572ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 08/04/2008, DJ 12/06/2008 p. 84)

1.5. Instituição financeira: 597 julgados

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPUTADO NO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.

2. Configura deficiência na prestação do serviço a ausência de registro no sistema da instituição financeira dos pagamentos efetuados da dívida, que no caso eram descontados diretamente na folha de pagamento do autor.

3. A restrição indevida ao crédito do consumidor, por si só, gera dano moral, não interessando saber se esta ocorreu por inclusão no SPC/SERASA ou por informações constantes no SCR - Serviço de Informações de Crédito mantido pelo Banco Central. O que importa é o fato de que o autor teve sua compra negada em razão de restrição indevidamente imposta pelo Banco GE.

4. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma.

5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20070310278209ACJ, Relator CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/05/2008, DJ 11/06/2008 p. 128)

1.6. Telefonia: 892 julgados encontrados

CDC. DIFICULDADES NO CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PELOS MEIOS OFERECIDOS PELA OPERADORA. CONTINUIDADE DE EMISSÃO DE FATURAS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO FOI RESCINDIDO E AS PRESTAÇÕES SÃO DEVIDAS. CULPA DA FORNECEDORA PELO DEFICIENTE SERVIÇO PRESTADO. INDEVIDA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NA SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. JUSTA COMPENSAÇÃO.

1.Em se tratando de relação de consumo, a hipótese sub judice é disciplinada pelos princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do

Consumidor, os quais exigem que o fornecedor ou prestador de serviço seja diligente na execução de sua empresa, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor (inciso VI do artigo 6º da Lei 8.078/90).

2. Na forma do inciso X do artigo 6º do CDC é direito do consumidor, e dever da fornecedora de serviços de telefonia, a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral.

3. Configura deficiente prestação de serviços a gerar responsabilidade objetiva (artigo 14 do CDC) da fornecedora, a inclusão e a manutenção do nome do consumidor nos cadastros negativo da SERASA, em razão da não rescisão do contrato solicitada, mas que não se consumou por deficiência dos serviços de atendimento ao público, possibilitado unicamente por via telefônica.

4. O valor da compensação do dano moral deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, considerando as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição e a preocupação de não permitir que a compensação se transforme em fonte de renda indevida e que não seja parcimoniosa a ponto de passar despercebida, perseguindo sempre o necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20060110490886APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 178)

1.7. Telefonia celular: 510 julgados

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MOVIDA POR CONSUMIDOR QUE SE QUEIXA DE QUE, MESMO APÓS TER SIDO CANCELADA A LINHA TELEFÔNICA, TEVE SEU NOME INCLUÍDO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CELULAR FURTADO. CONTINUIDADE DE FATURAMENTO DOS SERVIÇOS. CONSUMIDOR ADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO REQUERIDO, CUJO ATO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DO AUTOR CAUSOU-LHE DANO MORAL, NA MODALIDADE IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EQUÂNIME DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Cabe ao consumidor o direito de pleitear e obter, contra a companhia responsável, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos da personalidade, visto que, mesmo após ter solicitado o cancelamento da linha telefônica, o que foi atendido pela empresa, foram enviadas faturas de cobranças de débitos posteriores a este fato, o que culminou com a inclusão indevida do seu nome nos cadastros do SERASA.

2 - Da análise dos autos, infere-se que a recorrente agiu de forma negligente, cobrando por um serviço que não foi utilizado pela recorrida.

3 - A respeito da prova do dano, ressalte-se que o dever de indenizar por danos morais decorre do *eventus damni*, independentemente de ter ou não prova substanciada, uma vez que advém de uma experiência íntima e pessoal da vítima.

4 - Por essa razão, exsurge o dano moral, dado os prejuízos sofridos pelo Apelado quanto à sua honorabilidade, pois toda a conduta irregular da ré/recorrente produziu ofensa moral à personalidade da recorrida, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, devendo ser ressarcido pecuniariamente por quem o provocou.

5 - Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

6 - É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral. Todavia, não convém seja fixada em valor que não atenda aos critérios estabelecidos, mormente quando ocupa o pólo passivo, empresa que goza de capacidade financeira.

7 - Sendo assim, o valor estipulado na decisão singular, a título de indenização por danos morais, afigura-se adequado, porque observados os critérios pertinentes recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo a sentença ser mantida tal como prolatada.

8 - Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a Apelante ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

9 - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9099/95.(20070110363142ACJ, Relator LEILA ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 04/12/2007, DJ 25/04/2008 p. 114)

1.8. Honra objetiva da Pessoa Jurídica – 482 julgados

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. JUROS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

I - A pessoa jurídica possui honra objetiva, consistente no seu bom nome e credibilidade perante a praça comercial onde exerce suas atividades, por isso o protesto indevido acarreta dano moral.

II - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Reduzido o valor da condenação.

III - Na indenização pelos danos morais advinda de relação contratual, os juros são devidos a partir da citação.

IV - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (20060111102143APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 179)

1.9. Má prestação de serviços – 339 julgados

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÕES DE CONSUMO - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - REQUISITOS - DANOS MORAIS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Nas relações de consumo, a má prestação dos serviços dá ensejo à responsabilização civil do fornecedor, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais, deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo, de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

Cuidando-se de dano moral, hipótese em que a fixação do montante devido ao lesado dá-se por arbitramento, o dies a quo para a incidência de juros moratórios é o da citação.

Correta a fixação dos honorários advocatícios se em consonância com o que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20, do CPC.(20060710163702APC, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, julgado em 14/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 232)

1.10. Repetição de Indébito – 122 julgados encontrados

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Correta a decisão que condena a prestadora de serviço telefônico a restituir em dobro os valores cobrados e pagos indevidamente pelo consumidor, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

Ante a verossimilhança da alegação do consumidor, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo à companhia telefônica comprovar a regularidade da cobrança efetuada. Diante da omissão da operadora que limitou-se a afirmar que não constatou irregularidade no terminal em questão, sem sequer mencionar os critérios utilizados para verificação, impõe-se o reconhecimento da cobrança indevida.

Uma vez que a consumidora tem seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por mais de um ano, bem como encontra-se com seu terminal telefônico bloqueado pelo mesmo período, mostra-se razoável a fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor suficiente para compensar o dano sofrido e prevenir novas ocorrências.

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95.

Pela sucumbência, condeno ainda a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20070110443896ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/04/2008, DJ 09/06/2008 p. 281)

1.11. Cartão de crédito: 498 julgados encontrados.

DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA

I - É inadmissível, na via recursal, a abertura, em favor do revel, de ampla discussão sobre

matérias próprias da contestação. A incúria do réu em contestar leva a uma presunção de veracidade dos fatos alegados, que, amparados em provas documentais contundentes juntadas com a inicial, justificam a decretação de procedência do pedido.

II - Conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, o registro indevido nos cadastros de maus pagadores gera um dano presumido, porquanto patente a ofensa à honra do cliente inscrito.

III - Quando a indenização por danos morais é arbitrada com moderação, em atendimento ao efeito compensatório e punitivo, de acordo com o dano, sua repercussão e o poder econômico das partes, descabe revisão em segundo grau.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida. (20030110668329APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 07/05/2008, DJ 13/05/2008 p. 48)

1.12. Companhias Aéreas: 200 julgados encontrados

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. PERDA DO VÔO. ACOMODAÇÃO DO CONSUMIDOR EM VÔO DO DIA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DO DEVER INDENIZATÓRIO. TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS QUE CONFIGURAM DANO MORAL QUE DEVE SER COMPENSADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. À luz da teoria do risco empresarial, expressamente consagrada nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, as companhias aéreas respondem objetivamente pelas intercorrências e vicissitudes da atividade mercantil que desempenham lucrativamente.

II. A responsabilidade objetiva das companhias aéreas, além de sedimentada na legislação de defesa do consumidor, também encontra estofo constitucional, na medida em que a navegação aérea é explorada mediante autorização, concessão ou permissão da União. Inteligência dos arts. 21, XII, c, e 37, § 6º, da Constituição da República.

III. A ordem jurídica vigente impõe às empresas aéreas o dever de indenizar os consumidores pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de cancelamentos ou atrasos expressivos de vôos, inclusive quando motivados por overbooking.

IV. A prática de overbooking, quando impede o embarque do consumidor no vôo previamente

ajustado, caracteriza descumprimento contratual imputável à companhia aérea.

V. Evidenciada a falha na prestação do serviço que culminou na acomodação do consumidor em voo do dia seguinte ao contratado, não há como encobrir o ilícito contratual suficiente à configuração da responsabilidade civil da empresa aérea.

VI. Integram as perdas e danos, na modalidade de danos emergentes, os gastos do consumidor com hospedagem e transporte em virtude da transferência irregular do voo.

VII. Os transtornos e angústias decorrentes do atraso excessivo de voo, por repercutirem nos predicados da personalidade do consumidor lesado, traduzem lesão moral passível de compensação pecuniária, independentemente da demonstração direta e concreta dos sentimentos adversos presentes no recôndito da sua mente e do seu espírito.

VII. Para o correto e justo arbitramento da compensação do dano moral devem ser ponderados, à luz das circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica e a situação pessoal das partes, a gravidade e repercussão do dano e o nível de reprovação do ato doloso ou culposos do fornecedor.

VIII. No terreno das relações de consumo, o arbitramento da compensação do dano moral deve ser especialmente vocacionado à sua finalidade didática e pedagógica. Acentua-se, nesse caso, o escopo social e político do processo, voltado à pacificação social e à desestimulação de condutas omissivas ou comissivas que atentam contra os direitos elementares dos consumidores no tráfego negocial.

IX. Prestigia-se a sentença que arbitra a indenização do dano moral sob o farol do princípio da razoabilidade, de modo a efetivamente compensá-lo, a incutir no fornecedor percepção de maior responsabilidade empresarial e, ao mesmo tempo, evitar o locupletamento indevido do consumidor.

X. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

XI. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

XII. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.(20070110455138ACJ, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 22/04/2008, DJ 12/06/2008 p. 81)

1.13. Espera na fila do banco: 13 julgados

DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. ESPERA PROLONGADA E INJUSTIFICADA EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. LEI DISTRITAL 2.259/2000. NORMA JURÍDICA INSTITUÍDA PARA PRESERVAR O RESPEITO E A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA.

I. Pela teoria do risco empresarial consagrada no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados às vítimas de seus atos e omissões, não lhes sendo lícito evadir-se às vicissitudes que envolvem a prestação dos serviços inerentes à sua atividade.

II. De acordo com a inteligência da Lei Distrital 2.529/2000, cuja legitimidade constitucional foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal, nas agências bancárias do Distrito Federal representa fato ilícito a permanência do consumidor em fila de atendimento por mais de trinta minutos.

III. O legislador, ao estipular o tempo máximo de espera para atendimento em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ilícito o tratamento dispensado ao consumidor.

IV. A entidade financeira que descumpra injustificadamente a lei e deixa o consumidor aguardando atendimento por mais de uma hora, revelando indiferença aos seus direitos básicos, responde pelo dano moral provocado por sua conduta ilícita.

V. Segundo as máximas da experiência comum, cuja aplicação é legitimada pelo art. 5º da Lei 9.099/95 e pelo art. 335 do Código de Processo Civil, a contrariedade e a indignação decorrentes do desrespeito ao consumidor mantido em fila de atendimento por mais uma hora, independentemente da prova efetiva do abalo aos predicados da personalidade, traduzem lesão moral passível de compensação pecuniária.

VI. O desgaste físico e psicológico indissociável da espera excessiva e injustificada em fila de atendimento, por repercutir no equilíbrio psíquico e emocional do consumidor vulnerado em suas prerrogativas legais, configura dano moral passível de respaldar a devida compensação pecuniária.

VII. No terreno das relações de consumo, a compensação do dano moral deve ser especialmente vocacionada à sua finalidade didática e pedagógica. Acentua-se, nesse caso, o escopo social e político do processo, voltado à pacificação social e à desestimulação de condutas omissivas ou comissivas que atentam

contra os direitos elementares dos consumidores no tráfego jurídico.

VIII. Deve ser prestigiada a sentença que arbitra a indenização do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, de modo a efetivamente compensá-lo, a incutir no fornecedor percepção de maior responsabilidade empresarial e que, ao mesmo tempo, não desborda para o locupletamento indevido do consumidor.

IX. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

X. Condenação da recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

XI. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.(20060310203699ACJ, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 22/04/2008, DJ 11/06/2008 p. 121)

1.14. Defeito: 627 julgados

IVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO COM DEFEITO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO PELA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 12, caput, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor ou fabricante pelo defeito do produto ou do serviço. Assim, restando comprovado que o autor adquiriu um aparelho celular com defeito, não tendo sido o vício solucionado pela empresa de assistência técnica, impõe-se à requerida a devolução do valor pago pelo consumidor.

3. O dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos, os quais extrapolam o mero dissabor ou ilícito civil, invadindo a esfera psíquica do consumidor por período superior a seis meses.

4. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma.

5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei

9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(20070310074208ACJ, Relator CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/05/2008, DJ 11/06/2008 p. 127)

1.15. Erro médico: 108 julgados

PROCESSO CIVIL - ERRO MÉDICO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - CULPA CIVIL - DANO MORAL - JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA.

1- Constatada a culpa por parte do profissional, deve o mesmo ser responsabilizado civilmente, de forma a reparar os danos de ordem material e moral (CC/2002, art. 186; CC/1916, art. 159) causados a sua paciente.

2- O valor arbitrado, a título de dano moral, deve ser proporcional entre o ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições pessoais e financeiras dos envolvidos e o grau de ofensa, sob pena de propiciar enriquecimento sem causa.

3- A clínica odontológica, onde o evento ocorreu, apresentando-se como prestadora de serviços e usufruindo com as atividades ali desenvolvidas por profissionais liberais, ainda que inexistente qualquer contrato de trabalho, deve responder solidariamente pelos danos eventualmente acarretados aos pacientes, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4- O valor que efetivamente corresponde ao dano é aquele arbitrado pelo juiz no momento da sentença, posto que é nesta oportunidade que o mesmo considera os elementos da fixação e estabelece o quantum necessário à reparação, por isso que tal se constitui no termo inicial para aplicação dos juros de mora, que são devidos a partir da publicação da sentença.

5- Recurso do Réu provido parcialmente e recurso adesivo da Autora parcialmente provido.(20020110796214APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, julgado em 16/04/2008, DJ 19/05/2008 p. 65)

2. Alguns julgados desfavoráveis

CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OFENSAS AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. MEROS ABORRECIMENTOS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. Constitui direito básico do consumidor a obtenção de informações sobre os produtos e serviços a ele oferecidos, não se mostrando razoável a negativa em declinar ao interessado os motivos da não-concessão do crédito, mormente quando se observa mais facilidades do mercado relativamente a esse tipo de contrato e a voracidade das instituições de crédito na captação de clientes.

2. Para o reconhecimento do dano moral é necessária uma situação capaz de ofender os direitos da dignidade da pessoa humana.

3. A pura e simples omissão de informação sobre a negativa de crédito, sem qualquer outro desdobramento capaz de causar lesão à honra, imagem, bom nome ou dignidade do consumidor, não se mostra suficiente para justificar uma satisfação de natureza pecuniária.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.(20070110792348ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 22/04/2008, DJ 12/06/2008 p. 81)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Processo Civil : Cabimento / ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos**. 10. ed. [2. reimp.] – São Paulo : Atlas, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe – **O Consumidor e seus Direitos ao alcance de todos**. Brasília : Brasília Jurídica, 2002.

BORGES, Antonino Moura. **Teoria da Liminar nos Diversos Procedimentos**. 1.ed. São Paulo : CL Edijur, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. 25.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: RT, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo : Atlas, 2007.

COUTINHO, André Ribeiro. **Se precisamos inovar, por que não co-criar?** Gazeta Mercantil. São Paulo, 27 fev. 2008.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Filosofia del Derecho**. Trad. La Cambra, 1942, citado por Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária., 3ª Edição, Editora Del Rey.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil. vol. 7.** 10.ed. São Paulo : Saraiva, 1996

FIÚZA, Ricardo *et al.* **Novo Código Civil Comentado.** 4.ed. [atual.] São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. I.

FRIGINI, Ronaldo. **Juizados Especiais Cíveis – Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais.** 3.ed. São Paulo : Mizuno, 2005.

_____. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis.** 3.ed. São Paulo: Mizuno, 2007.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito, 1818-1892,** 4.ed. [revista da tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella] São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

KANT, Emanuel. **Fundamentos da moral,** 2, 2 ed, Kreuznach, 1.800. pag. 133, citado por Ihering em sua obra A Luta pelo Direito.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 4. ed. São Paulo : Manole, 2004.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **O dano moral e sua reparação civil.** São Paulo: RT, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo : RT, 2007.

PORTO, Marcius. **Dano Moral – Proteção da Consciência e da Personalidade**. São Paulo : Mundo Jurídico, 2007.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade Civil do Profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del-Rey Editora, 1998.

ROCHA, Felipe Boring. **Juizados Especiais Cíveis de acordo com o Novo Código Civil, contendo apontamentos sobre a Lei dos Juizados Especiais Federais** – 4.ed. [rev., ampl. e atual.] Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Volumes I, II e III**. 43 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2005

SOBRE A AUTORA



Patricia Garrote, advogada em Brasília-DF, membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, ex-conciliadora cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sócia sênior do escritório Patricia Garrote Advocacia, especializada em Direito Civil, Criminal, Violência Doméstica, Direito das Famílias, Imobiliário, Administrativo e do Consumidor.